

ATA DECISÃO DO RECURSO DO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2018

ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO

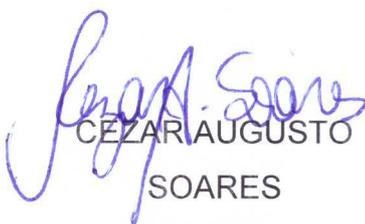
Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito às quatroze horas, na sala de licitações desta Prefeitura Municipal de Planalto, os membros integrantes da Licitação nomeada pela portaria nº 018/2018, reuniram-se para procederem ao julgamento do recurso apresentado referente as decisões de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2018, que tem por objeto a contratação de empresa legalmente estabelecida e especializada no ramo da construção civil, que satisfaça todos os padrões de qualidade, para execução de Obra de Engenharia, incluindo fornecimento de materiais, no Módulo Esportivo de Planalto, situado no Município de Planalto-PR. Tendo como valor máximo a importância de R\$535.340,14 (Quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e quatorze centavos). Com base no Parecer Jurídico e na decisão do Prefeito Municipal de Planalto, viemos por meio deste informar aos interessados que foi **INFERIDO** o pedido apresentado pela empresa GERCINDO SENHORIN ME, sendo assim a decisão de **inabilitação** será mantida. Com isso, para dar sequência aos tramites do processo licitatório com a abertura do envelope nº 02 contendo a proposta comercial das empresas participantes, a Comissão Permanente de Licitações informa que na **data de 23 de novembro de 2018, as 08:30hs (oito horas e trinta minutos)** em sessão pública na sala de licitações do Município de Planalto, sito a Praça São Francisco de Assis, 1583, centro, serão abertos os envelopes conforme determina a legislação vigente. Sem mais para o momento, segue assinada pela Comissão Permanente de Licitações. Em anexo Parecer Jurídico e Determinação do Prefeito Municipal.


FERNANDA SCHERER

MARZEC

Membro

083.050.509-12


CEZAR AUGUSTO

SOARES

Presidente

066.452.549-03


CARLA SABRINA RECH

MALINSKI

Membro

068.626.699-40

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO:**

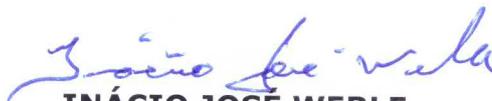
CONHECER do recurso formulado pela empresa Recorrente **GERCINDO SENHORIN ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em todos os seus pedidos e manter a decisão combatida que determinou a INABILITAÇÃO da referida empresa.

DETERMINO o prosseguimento do processo licitatório na forma da lei.

É como Decido.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Planalto-PR, 24 de outubro de 2018.


INÁCIO JOSÉ WERLE
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS: : 09/2018
RECORRENTE : GERCINDO SENHORIN ME
INTERESSADO : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO EM RAZÃO DE INABILITAÇÃO

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido verbal formulado pelo Sr. Prefeito Municipal, o senhor **Inácio José Werle**, a fim de que seja exarado Parecer Jurídico, com o objetivo de analisar os termos do recurso interposto pela empresa GERCINDO SENHORIN ME, inscrita no CNPJ nº 86.887.494/0001-93, o qual alega, em suma, que o profissional técnico de referida empresa possui acervo técnico e é também o proprietário de referida empresa, não sendo plausível a exigência de que a empresa possua atestado de capacidade técnica.

Os autos foram encaminhados para esta Procuradoria Jurídica para análise em data de 22 de outubro de 2018.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se denota do edital, na alínea "o" do item 7 do edital, há a previsão da necessidade de comprovação de **capacidade técnico-operacional da empresa**, a qual diverge da capacidade técnico-profissional, assim dispendo no edital:

- a) *Capacidade técnico-operacional da empresa: Atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional responsável pela obra do atestado apresentado, comprovando:*
- Execução de armação de estrutura de concreto armado, em quantidade não inferior a 3.220 Kg;
 - Execução de montagem e desmontagem de fôrmas de estruturas de concreto armado, em quantidade não inferior a 230 m²;
 - Execução de alvenaria de vedação de blocos vazados de cerâmica, em quantidade não inferior a 280 m²;
 - Execução de emboço/massa única em parede externas ou internas, em quantidade não inferior a 400 m².

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia de maneira satisfatória as duas espécies de qualificações:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade***



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Segundo Marçal Justen Filho, os atestados de qualificação técnico-operacional visam comprovar que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”¹

Assim, o atestado de capacidade técnica-operacional visa comprovar a experiência da empresa licitante, a fim de demonstrar a sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo coerente a exigência de referido atestado mesmo que o engenheiro responsável pela empresa seja sócio da mesma e possuía o atestado de capacidade técnica-profissional, pois são atestados distintos e que visam comprovar qualificações distintas.

Desta forma, a exigência de referido atestado de capacidade técnica-operacional encontra amparo no âmbito do direito administrativo, tendo o TCU se posicionado por meio da Súmula 263 sobre a matéria:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Destaque-se, outrossim, que o item 8 do termo de referência anexo ao edital justifica de maneira clara e precisa os motivos para a exigência do atestado de capacidade técnica-operacional, tendo sido o mesmo elaborado pelo Departamento de Engenharia, o qual exarou parecer sobre a impugnação ao edital, expondo a necessidade de manutenção do edital nos termos em que foi publicado.

Assim, pugno pelo indeferimento do Recurso interposto, conforme fundamentação retro.

Em caso de concordância do Prefeito Municipal.
É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.
Planalto/PR, 23 de outubro de 2018.

JOÃO ANDERSON KLAUCK
PROCURADOR JURÍDICO – OAB/PR Nº 61.323

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421